

**RESOLUÇÃO Nº 6425/2022**

**PROCESSIONº:** 12291/2019-1

**ESPÉCIE PROCESSUAL:** APOSENTADORIA

**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

**INTERESSADA:** MARIA APARECIDA MACIEL MOURA BIÉ

**RELATORA:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL PERÍODO DE 29/08 A 02/09/2022**

**EMENTA:** - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, COMBINADO COM O §5º DO ART.40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM A REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998, LEI MUNICIPAL Nº 1918/2006, ART. 71 DA LEI 1190/1992 E ART. 64 §1º DA LEI Nº 2069/2008. REGISTRO DO ATO. UNANIMIDADE DOS VOTOS. NOTIFICAÇÃO DO GESTOR. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, discutidos e relatados estes autos.

**RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ,** por **unanimidade de votos**, autorizar o registro do Ato de fl.118, datado de 09 de maio de 2019 e publicado no Diário Oficial do Município em 14 de maio de 2019, expedido conjuntamente pelo Prefeito e pelo Presidente do Instituto de Previdência do Município de Canindé, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a partir de 14 de maio de 2019, à servidora **Maria Aparecida Maciel Moura Bié**, CPF nº 473.169.423-04, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica, matrícula nº 449, lotada na Secretaria municipal de Educação Infantil e Fundamental, nos termos do Relatório Voto, parte integrante da presente decisão.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Transcreva-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, 02 de setembro de 2022.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima  
**PRESIDENTE**

Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante  
**RELATOR**  
Fui presente:

Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino  
**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE**

**PROCESSO:** 12291/2019-1

**ESPÉCIE:** APOSENTADORIA

**ENTIDADE:** SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE CANINDÉ

**INTERESSADA:** MARIA APARECIDA MACIEL MOURA BIÉ

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

**SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO:** 29-08 A 02-09-2022 - 1ª CÂMARA

### RELATÓRIO

Trata o feito acerca do ato de fl. 118, datado de 09/05/2019 e publicado no D.O.M em 14/05/2019, expedido conjuntamente pelo Prefeito e pelo Presidente do Instituto de Previdência de Canindé, que **concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a partir de 03/05/2018, a servidora MARIA APARECIDA MACIEL MOURA BIÉ, CPF 473.169.423-04, ocupante da função de Professor da Educação Básica, matrícula nº 449, lotada na Secretaria de Educação de Canindé, com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 combinado com o §5º do Art.40 da CF com a redação da EC 20/1998, Lei Municipal nº 1918/2006, que estabeleceu o Regime Próprio da Previdência Municipal - IPM; Art. 71 da Lei 1190/92 que instituiu o Regime Jurídico Único do Servidor Público de Canindé e Art. 64 §1 da Lei nº 2069/2008, que instituiu o Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal de Canindé, de acordo com o quadro discriminativo abaixo:

Cálculo do Benefício	
Vencimento base	R\$ 3.720,47
Adicional por Tempo de Serviço	R\$930,11
Gratificação de Incentivo ao Desempenho	R\$558,07
<b>Total de Proventos Mensais</b>	<b>R\$ 5.208,65</b>

Da análise dos autos, o Órgão Instrutivo concluiu pelo registro do ato, conforme a Informação nº 08261/2022, acostada às fls. 153-154, consignando o seguinte:

1. Em cumprimento ao que foi solicitado na Informação anterior (fls. 121/122), a Prefeitura Municipal de Canindé anexou a seguinte documentação:

a) Declaração, subscrita pela Sras. Ilane Karise Barbosa Cunha, Presidente do IPMC, e Antônia Eliane Monteiro de Moura, Diretora Previdenciária, atestando que foi anexada uma CTC atualizada, além de fornecer outros esclarecimentos (fls. 126). b) Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto de Previdência do Município de Canindé - IPMC (fls. 127), na qual os períodos vertidos ao RGPS e RPPS foram devidamente discriminados.

c) Cópias das seguintes legislações municipais: 1.338/94, de 23/06/1994; 1.494/96, de 30/12/1996; 1.540/97, de 17/11/1997; 1.620/99, de 09/07/1999; 1.713/01, de 01/10/2001; e Lei n.º 1.813/03, de 30/12/2003 (fls. 129/151). Passemos a análise:

2. O item "4" da Informação anterior solicitou:  
- Em face da CTC do Município (fl. 10) apresentar o tempo integral

Processo nº 12291/2019-1 (LCC)

consolidado da servidora sem distinguir aquele destinado ao Regime Geral e ao Regime Próprio de Previdência, solicita-se o encaminhamento de uma nova CTC, cujos períodos sejam detalhadamente demonstrados de forma distinta, para que esta Diretoria possa averiguar o real tempo de contribuição averbado da servidora e a sua consequente legalidade

ANÁLISE: em atendimento ao que foi solicitado, a Origem anexou uma nova CTC Municipal (fls. 127/128), na qual os períodos vertidos ao RGPS e RPPS foram devidamente discriminados. Item sanado.

3. O item "5" da Informação anterior solicitou:

- Conforme Ato, o Regime Próprio de Previdência do Município foi instituído pela Lei nº 1918/2006, portanto, em 2006. Deve ser esclarecido como se deu a contribuição da servidora nos períodos não registrados na CTC do INSS (cópias fls. 11/12). Caso tenha existido um outro regime próprio, encaminhar a referida legislação para análise. Conforme esclarecimentos prestados pelas Sras. gestoras na declaração de fls. 126, foram anexadas as leis de criação e extinção dos Regimes Próprios de Previdência Social.

ANÁLISE: reanalisando o caso, não detectamos falhas nos períodos contributivos da interessada. De acordo com a legislação municipal anexada, o RPPS foi criado e extinto algumas vezes, de acordo com a discricionariedade do Ente. O fato é que quando não havia RPPS, as contribuições previdenciárias dos servidores foram vertidas para o RGPS, conforme documentos acostado às fls. 11/12 dos autos. Confrontando as duas CTCs, foi constatado, conforme sobredito, que as consignações da servidora foram vertidas, num período ao INSS, noutro ao RPPS.

4. O item "6" da Informação anterior solicitou: - Faz-se necessário o envio da CTC do INSS original, pois a constante nos autos (fls. 11/13), trata-se de cópia.

ANÁLISE: as Sras. gestoras justificaram que a portaria n.º 154/2008 do INSS, determinou que o INSS emitisse CTCs eletrônicas com código para confirmação da veracidade. Assim, na CTC de fls. 13/14, é permitido conferir a autenticidade da CTC anexada, atendendo o art. 18 da Portaria n.º 154/2008. No entanto, não foi questionado a veracidade da referida CTC, mas que fosse enviado o documento em sua versão original. Falha sanada.

5. O item "7" da Informação anterior solicitou:

- Conforme Termo de Posse às fls. 53 dos autos, a servidora tomou posse no dia 27/08/1991 no cargo de professora, enquanto em seu último contra cheque à fl. 09, consta a data de admissão em 01/03/1994. Deve ser esclarecida a real data de admissão questionada.

ANÁLISE: conforme justificativas apresentadas pelas Sras. gestoras, o correto termo de posse da servidora é o documento de fls. 55, ocorrida em 01/03/1994. Item sanado.

6. Informe-se que em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Processos

do extinto TCM, não localizamos registro do processo de nomeação da interessada junto àquela municipalidade, sendo prática daquele Tribunal, quando do ocorrido, registrar as aposentadorias independentemente da análise prévia das nomeações, constando nos autos de inativação os documentos pertinentes à admissão da servidora, tais como: edital nº 001/93 fls. 39/44; termo de homologação, fls. 45; edital de convocação, fls. 46; portaria de nomeação, fls. 47; e termo de posse, fls. 48.

7. Quanto à definição da data da concessão do benefício de aposentadoria, consoante determina esta Corte de Contas, vejamos o que diz a legislação do Município de Canindé: art. 58, da Lei nº 1.918/2006:

"Art. 58 - Ressalvado o disposto nos. art. 28 e 29, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. Depreendemos pelo disposto na referida norma que o servidor é considerado aposentado na data da publicação de seu ato de aposentadoria, ocorrida, no presente caso, em 16/01/2020 (fls. 100),

8. Nestes termos, informe-se que o ato sob análise atendeu aos normativos que regem o tema, razão pela qual sugerimos o respectivo REGISTRO.

9. Processo passível de compensação financeira pelo RGPS

É relatório.

**PROCESSO:** 12291/2019-1

**ESPÉCIE:** APOSENTADORIA

**ENTIDADE:** SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE CANINDÉ

**INTERESSADA:** MARIA APARECIDA MACIEL MOURA BIÉ

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

**SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO:** 29-08 A 02-09-2022 - 1ª CÂMARA

### **PROPOSTA DE VOTO**

Em consonância com o Órgão Instrutivo, propõe-se à Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com respaldo no art. 76, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará, artigo 44 inciso II da LOTCE e nas demais disposições normativas que regem a matéria, **autorizar o registro do ato** concessivo em relevo.

Fortaleza, 29 de agosto de 2022.

  
Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante  
**Relator**